

Número de lugares	Designação	Observações
Pessoal técnico superior		
4	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(c) (d)
Pessoal de informática		
1	Consultor de informática	(e)
2	Coordenador técnico ou de projecto	(f)
1	Especialista de informática do grau 1, do grau 2, do grau 3 e níveis 1, 2 e 3	(g)
3	Técnico de informática do grau 1, do grau 2 e do grau 3 e níveis 1, 2 e 3	(g)
Pessoal técnico		
3	Redactor de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)
Pessoal técnico-profissional		
1	Operador de meios audio visuais de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)
1	Técnico profissional de biblioteca e documentação de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(h)
2	Técnico profissional de arquivo de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(h)
1	Desenhador de artes gráficas especialista principal, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	(c)
Pessoal administrativo		
1	Tesoureiro	(c)
11	Assistente administrativo especialista, principal ou assistente administrativo	(c) (i)
Pessoal operário		
Carreira de operário altamente qualificado		
1	Impressor de artes gráficas e impressor de artes gráficas principal	(j)
1	Montador electricista e montador electricista principal	(j)
1	Montador de telecomunicações e montador de telecomunicações principal	(j)
Pessoal auxiliar		
3	Telefonista	(c) (l)
1	Encarregado do pessoal auxiliar	(c)
12	Auxiliar administrativo	(c) (m)
4	Motorista de ligeiros	(c) (n)
1	Operador de reprografia	(c)
1	Mordomo	(o)

(a) Remuneração de acordo com o disposto no artigo 31.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto.

(b) Lugar equiparado para todos os efeitos legais a director regional.

(c) Remuneração de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

(d) Os técnicos superiores juristas exercem exclusivamente funções de consultoria jurídica.

(e) Remuneração de acordo com o disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

(f) Remuneração de acordo com o disposto nos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

(g) Remuneração de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

(h) Remuneração de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

(i) Uma unidade a exercer funções na delegação da ilha de São Miguel.

(j) Remuneração de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 518/99, de 10 de Dezembro.

(l) Uma unidade afecta a cada uma das delegações das ilhas Terceira e de São Miguel exercendo igualmente funções complementares de auxiliar administrativo e de manutenção e segurança das respectivas instalações.

(m) Uma unidade afecta a cada uma das delegações das ilhas de Santa Maria, São Miguel, Terceira, Graciosa, São Jorge, Pico e Flores exercendo funções complementares de manutenção e segurança das respectivas instalações.

(n) Uma unidade afecta a cada uma das delegações das ilhas de São Miguel e Terceira, exercendo igualmente funções complementares de auxiliar administrativo e de manutenção e segurança das respectivas instalações.

(o) Desenvolve-se pelos escalões 1 a 6, a que correspondem, respectivamente, os índices 185, 195, 215, 225 e 240.

Decreto Legislativo Regional n.º 55/2006/A

Criação da Reserva Florestal de Recreio da Fajã do Rodrigo Concelho do Nordeste — Ilha de São Miguel

Em 1954, os Serviços Florestais construíram um viveiro florestal na Fajã do Rodrigo, localizado na freguesia da vila do Nordeste, concelho do Nordeste, tendo o mesmo funcionado até ao ano de 1970.

No ano de 2004, de forma a dar vitalidade a esse espaço, iniciaram-se os trabalhos de recuperação desse antigo viveiro, com o objectivo de criar um espaço de recreio e implementar medidas de conservação do parque e de toda a sua riqueza florística.

A Reserva Florestal de Recreio da Fajã do Rodrigo possui uma área de cerca de 1,40 ha, encontra-se inserida na ZPE «Pico da Vara/Ribeira do Guilherme» e como tal possui um importante papel no desenvolvimento de acções de educação e sensibilização ambiental, nomeadamente em relação ao priolo (*Pyrrhula murina*), ave endémica da ilha de São Miguel.

A criação desta Reserva Florestal de Recreio tem como principal objectivo proporcionar à população residente no concelho do Nordeste, e a todos os visitantes interessados em espaços naturais e flora endémica, um contacto directo com a natureza e ao mesmo tempo criar um espaço dedicado ao lazer.

Situado junto à Ribeira do Guilherme, o que lhe confere características únicas, possui também uma diversidade e riqueza florística que é dos pontos mais atractivos do parque. As plantações que se efectuaram são essencialmente de espécies endémicas como sanguinho (*Fragula azorica*), pau-branco (*Picconia azorica*), urze (*Erica azorica*), folhado (*Viburnum subcordatum*), uva-da-serra (*Vaccinium cylindraceum*), loureiro (*Laurus azorica*), azevinho (*Ilex azorica*), cedro-do-mato (*Juni-perus brevifolia*) e ginja (*Prunus azorica*).

Neste sentido, a Reserva Florestal de Recreio da Fajã do Rodrigo constitui, inegavelmente, uma importante área florestal, sob administração regional, cujo aproveitamento principal se relaciona com a preservação e divulgação da floresta natural, tendo ainda todas as condições de enquadramento que presidem ao conceito de reserva florestal de recreio.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º, conjugada com o n.º 4 do artigo 112.º, da Constituição da República e das alíneas g) do artigo 8.º e c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É criada a Reserva Florestal de Recreio da Fajã do Rodrigo, freguesia e concelho do Nordeste, na ilha de São Miguel.

Artigo 2.º

Área e limites

A Reserva Florestal de Recreio da Fajã do Rodrigo ocupa uma área de 1,40 ha, confrontando a norte, sul e este com o Núcleo Florestal da Serra da Tronqueira, a nordeste e a oeste com a Ribeira do Guilherme, conforme anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Regime jurídico

À Reserva Florestal de Recreio da Fajã do Rodrigo é aplicável o regime jurídico constante do Decreto Legislativo Regional n.º 15/87/A, de 24 de Julho, bem como o disposto nos artigos 2.º e seguintes do Decreto Legislativo Regional n.º 16/89/A, de 30 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2000/A, de 21 de Junho, e respectiva regulamentação.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 25 de Outubro de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

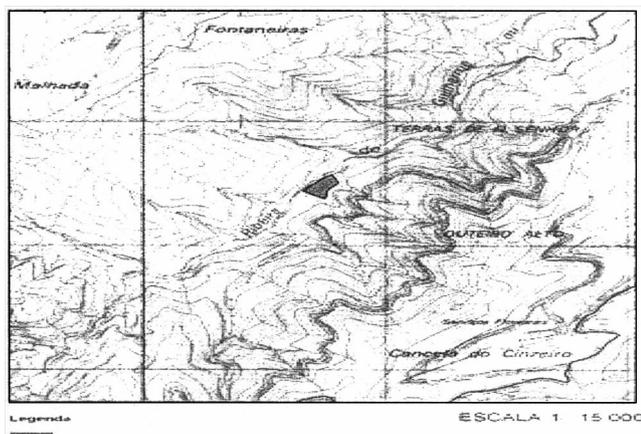
Assinado em Angra do Heroísmo em 5 de Dezembro de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

ANEXO

Planta de localização



Decreto Legislativo Regional n.º 56/2006/A

Classificação do Parque Natural Regional do Corvo

A salvaguarda de diversos *habitats* naturais terrestres e marinhos com valor para conservação e a necessidade de ordenar e controlar a crescente exploração das zonas costeiras do arquipélago dos Açores de forma a prevenir a degradação dos recursos que aí se concentram, compatibilizando a conservação do património natural com actividades humanas que beneficiem o desenvolvimento local, constituem objectivos de interesse público que justificam o incremento de medidas de protecção.

Considerando que a ilha do Corvo integra áreas terrestres e marinhas de relevância europeia ao nível da conservação da natureza pela integração na Rede

Natura 2000 (Directiva Habitats n.º 92/43/CEE e Directiva Aves n.º 79/409/CEE) do Sítio de Importância Comunitária Costa e Caldeirão do Corvo (PTCOR0001) e da Zona de Protecção Especial Costa e Caldeirão do Corvo (PT0000020) que albergam, juntamente com a envolvente marinha do Corvo, um conjunto de espécies ameaçadas de fauna e flora selvagens e de *habitats* naturais terrestres e marinhos com importância para a conservação;

Considerando que os *habitats* marinhos do Corvo apresentam valores naturais e ecológicos de elevada importância e se incluem entre os menos degradados do arquipélago dos Açores, suportando uma elevada biodiversidade e populações bem conservadas de várias espécies de interesse comercial;

Considerando que as características naturais e paisagísticas da ilha do Corvo determinam a aptidão como zona privilegiada de pesca artesanal, recreio e turismo náuticos e atendendo à fragilidade dos recursos naturais, importa adoptar medidas de protecção e salvaguarda dos seus valores e do seu carácter único.

Atendendo à necessidade de garantir a conservação da natureza e a promoção do aproveitamento racional dos recursos naturais e paisagísticos, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações, como disposto nas alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 66.º da Constituição da República, os diferentes valores presentes na ilha do Corvo e na área marinha envolvente, complementares entre si ao nível de funcionamento ecológico e de representatividade, devem ser geridos de forma integrada.

Considerando a publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro, que aplica à Região Autónoma dos Açores o regime jurídico estabelecido no Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, referente ao novo quadro de classificação das áreas protegidas nacionais, e que, posteriormente, o Decreto-Lei n.º 227/98, de 17 de Julho, veio aditar a possibilidade de nas áreas protegidas que abrangem meio marinho poderem ser demarcadas áreas denominadas «reservas marinhas» ou «parques marinhos», conforme os objectivos a prosseguir, as quais se propõem assegurar a compatibilização do primado da conservação do património natural submarino com o de um uso diversificado e da utilização racional e sustentada dos recursos com a gestão dos vários interesses socio-económicos;

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º, conjugada com o n.º 4 do artigo 112.º, da Constituição da República e das alíneas g) do artigo 8.º e c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Classificação

- 1 — É classificado o Parque Natural Regional do Corvo, adiante designado por Parque Natural Regional.
- 2 — O Parque Natural Regional inclui a zona terrestre da ilha do Corvo designada no âmbito da Rede Natura 2000 e uma área de parque marinho.

Artigo 2.º

Limites

- 1 — Os limites do Parque Natural Regional são os fixados no texto e nas cartas que constituem, respec-